



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL) A FIM DE APURAR
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TERMO DE
FOMENTO À CULTURA Nº 212/2007/SEC, CELEBRADO ENTRE A ENTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA (SEC) E CLAUDIOMIR
GONÇALO DE MORAES (PROPONENTE CULTURAL), TENDO POR
OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO DENOMINADO “VÁRZEA
GRANDE FEST SHOW”**

Carlos Eduardo Amorim França – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2020.





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	4
3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO.....	8
3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)	8
3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE.....	9
3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização.....	9
4. ANÁLISE DE MÉRITO	10
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	16





PROCESSO	:	205869/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO À CULTURA Nº 212/2007/SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
AUDITOR	:	CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL em razão de irregularidades na prestação de contas do **Contrato de Fomento a Cultura nº 212/2007/SEC**, firmado entre a **então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Claudiomir Gonçalves de Moraes**, que teve por objetivo a realização do projeto cultural denominado “Várzea Grande Fest Show”, com vigência de 30 dias, iniciada a partir do recebimento dos recursos, abrangendo o período de **2/10/2007 a 2/11/2007**, conforme cláusula 5.1 do contrato firmado (documento digital nº 150042/2019 - fl.14 e documento digital nº 150162/2019 – fl. 25).

Os recursos financeiros do Contrato nº 212/2007/SEC, no valor total de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, foram repassados ao proponente Claudiomir Gonçalves de Moraes, em parcela única, no dia





03/09/2007, conforme extrato bancário anexado ao documento digital nº 150162/2019 – fl. 44.

Não houve previsão de aporte de recursos a título de contrapartida.

2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este Tribunal de Contas, visando disciplinar a instauração, instrução, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, editou a Resolução Normativa nº 24/2014, que, em seu art. 16, estabeleceu os elementos que deverão compor o processo de TCE na sua fase interna.

Nesta oportunidade, será feito o cotejo entre as exigências normativas e os elementos constantes dos autos, a fim de verificar, previamente à análise de mérito, se o processo da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 13.
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 13.
c) identificação dos responsáveis;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 16 e fl. 32.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Demonstrativo do débito - documento digital nº 15166/2019 – fl. 1.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	documento digital nº 150042/2019 – fls. 15 a 18.
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	O Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 150042/2019 – fls. 13 a 18) indica as notificações encaminhadas ao proponente visando à apresentação da prestação de contas e ainda as notificações com vistas ao saneamento das irregularidades constantes da prestação de contas.
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Não houve relato acerca da adoção de medidas judiciais.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	documento digital nº 150042/2019 – fls. 13 a 18.
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Sistema Débito – TCU; Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário; Acórdão 1.603/2011 – TCU-Plenário e Acórdão 1.247/2012 – TCU- Plenário.
j) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Apesar de regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Apesar de regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	documento digital nº 150042/2019 – fls. 29 a 31.
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não se aplica.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
e) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Parecer de Auditoria nº 0556/2019 (documento digital nº 150042/2019 – fls. 37 a 42).
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 0556/2019, entendeu cumpridas as normas pertinentes à instauração e desenvolvimento da TCE (documento digital nº 150042/2019 – fls.37 a 42).
IV – pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Documento digital nº 150042/2019 – fls. 45.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Integra a presente TCE o processo de Prestação de Contrato de Fomento a Cultura (documento digital nº 150162/2019).
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Notificação nº 162/2011 e Aviso de Recebimento via AR de 23/10/2013 – (documento digital nº 150162/2019 – fls. 59 a 62). Ofício nº 003/2019/CTCE/SECEL/MT e Aviso de Notificação via AR de 1/4/2019 – (documento digital nº 150042/2019 fls. 20 a 23). Ofício nº 011/2019/CTCE-SECEL/MT; Aviso de Recebimento e Notificação Extrajudicial (Obrigação de Fazer – via DOE de 25/4/2019 – (documento digital nº 150042/2019 fl. 24 a 28)
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Integra a presente TCE o processo de Prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio (documento digital nº 150162/2019).





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Parecer Técnico 68/2008 – fls. 46 do documento digital n. 150162/2019 Relatório contendo Check List da prestação de contas contendo conclusão sobre as irregularidades constatadas – fls. 51 a 58 do documento digital n. 150162/2019.
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não houve necessidade de outros elementos.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:	documento digital nº 150042/2019 – fl. 32.
a) nome;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 32.
b) CPF ou CNPJ;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 32.
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 32.
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	documento digital nº. 150042/2019 – fl. 32.
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não se aplica, pois não houve responsabilização de agente público.
f) período de gestão; e	Não se aplica, pois não houve responsabilização de agente público.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não se aplica.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	A comissão de TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor original de R\$ 35.000,00, indicando como responsável o proponente Claudiomir Gonçalo de Moraes - documento digital n. 150042/2019 – fls. 29 a 31; Demonstrativo do débito - documento digital n. 150042/2019 – fls. 19.
a) os responsáveis;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 32.
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	documento digital nº 150042/2019 – fls. 15 a 18.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	documento digital nº 150042/2019 – fl. 19.
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não houve.

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.

3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

A sistemática de identificação e registro do volume de recursos fiscalizados (VRF) foi instituída neste Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 09/2013, tendo o seu conceito delimitado pelo art. 2º, inciso II, do referido ato normativo, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT;

Nessa perspectiva, informa-se que o VRF, para os fins do art. 2º, inciso II, da RN nº 09/2013 - TP, é de **R\$ 35.000,00** e refere-se ao valor nominal dos recursos repassados por meio do **Contrato de Fomento à Cultura – TCA nº nº 212/2007/SEC, firmado entre a então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Claudiomir Gonçalo de Moraes**, que corresponde ao objeto da presente Tomada de Contas Especial.





3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE

Por força da disciplina contida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017- TP, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao montante definido por este Tribunal de Contas (atualmente esse valor é de R\$ 50.000,00).

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência março/2019), atingiu o montante de **R\$ 66.920,00**, conforme demonstrativo de apuração constante dos autos (documento digital Control-P nº 150166/2019 – fl.1), razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização

Por se tratar de instrução de processo de tomada de contas especial, os eventuais benefícios resultantes da atuação deste Tribunal de Contas poderão ser aferidos após o julgamento das respectivas contas, a serem confirmados em sede de processo de monitoramento, caso haja a expedição de determinações que possam resultar em benefícios quantitativos ou qualitativos, conforme disciplina contida no art. 3º, inciso I, alínea c, da Resolução Normativa nº 009/2013, *in verbis*:

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Controle Externo responsável pela ação de controle:

I. registrar, obrigatoriamente, nos relatórios de auditoria:
(...)

c) os benefícios de natureza quantitativa efetivados **a partir de deliberação do Tribunal, confirmados em sede de monitoramento**, exceto os relativos à imputação de débitos e aplicação de multas; (original sem negrito)





Quanto aos possíveis benefícios efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal (art. 3º, inciso I, alínea b, da RN nº 009/2013 - TCE/MT), cabe novamente ressaltar que, por se tratar de instrução de contas (neste caso, contas especiais), na qual este Tribunal atua no exercício de função julgante, na presente fase processual (relatório preliminar) não é possível fazer afirmações quanto a eventuais benefícios do controle, uma vez que ainda se encontra pendente o exercício do contraditório por parte do gestor, a ser devidamente oportunizado pelo Conselheiro Relator. Encerrada a fase de análise das alegações de defesa do gestor, será possível sugerir ao relator as propostas de encaminhamento (de mérito, não as puramente processuais sugeridas no relatório preliminar) contendo eventuais medidas que resultem em benefícios decorrentes da ação de controle, conforme definição contida no art. 2º, inciso V, da Resolução Normativa nº 009/2013, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

V - proposta de benefício potencial: benefício identificado pela unidade técnica e relacionado às propostas de encaminhamento inseridas nos relatórios de auditoria, mas ainda não apreciadas pelo Relator ou pelo colegiado competente;

4. ANÁLISE DE MÉRITO

A reprovação da prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007 firmado entre a então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Claudiomir Gonçalo de Moraes (Check list de Prestação de Contas – documento digital nº 150162/2019 – fls. 51 e 58) constituiu o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, que assim dispõe, *in verbis*:





RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

(...)

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais; (original sem negrito)

A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, por meio da Portaria nº 010/2019/SECEL, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (documento digital Control-P nº 150042/2019 – fl. 7).

Por meio da Portaria nº 019/2019/SECEL (documento digital – Control-P nº 150042/2019 - fls. 7), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007, objeto do presente processo.

O Plano de Aplicação dos recursos do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007 (documento digital Control-P nº 150162/2019 – fl. 28), previa as seguintes ações:

Elemento de Despesa		Valor a Pagar	Parcela	Total
3390-36	Serviço de Terceiro - Pessoa Física	4.000,00	única	4.000,00
3390-39	Serviço de Terceiro - Pessoa Jurídica	31.000,00	única	31.000,00
3390-30	Consumo			





Elemento de Despesa		Valor a Pagar	Parcela	Total
3390-33	Passagens			
TOTAL		35.000,00		35.000,00

Fonte: (documento digital – Control-P nº 150162/2019 – fls. 28)

Os recursos financeiros do Contrato nº 212/2007/SEC, no valor total de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, foram repassados ao proponente Claudiomir Gonçalo de Moraes, em parcela única, no dia **03/09/2007**, conforme extrato bancário anexado ao documento digital nº 150162/2019 – fl. 44.

Quanto à utilização dos recursos do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/07, tem-se que a prestação de contas apresentada pelo proponente pode ser assim sintetizada:

Relação dos pagamentos efetuados:

Ordem	Favorecido	Número NF	Data	Valor (R\$)
1	Gilson José Canavarros	001	06/09/2007	4.000,00
2	Toshio Doi Junior	001	05/09/2007	4.000,00
3	Jacira Helena da Silva	001	06/09/2007	1.000,00
4	Bruno Pereira Leite Filho	001	06/09/2007	4.000,00
5	TCR Turismo	027	13/09/2007	2.867,41
6	Almeida Andrade e Cia ME	011	12/09/2007	4.000,00
7	Jornal O Documento	140	05/09/2007	8.000,00
8	Cidade Industrial Press	34	05/09/2007	7.000,00
9	Banco do Brasil			132,59
	Total			35.000,00

Fonte: Documento Digital n. 150162/2019 – fl. 33

No Check list verificado pela Secretaria de Estado de Cultura (documento digital Control-P nº 150162/2019 – fls. 51 a 58), assinado pelo sr. Alexandre C. Rezende, foram constatadas diversas irregularidades na prestação de contas apresentada pelo proponente. Segue, abaixo, algumas relevantes considerações inseridas no referido documento:

- a) o proponente adotou a modalidade de saques da conta corrente específica para pagamento de fornecedores, todavia, o mesmo o fez sem autorização prévia por parte do CEC, pois, o correto seria que os





- pagamentos fossem efetuados através de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica, uma vez que saque é exceção e não via de regra, em desacordo, portanto, com o que determina a cláusula 5ª – item 5.2, inciso XI do contrato celebrado, o art. 17 – caput e o art. 32, §1º, alínea “i” da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de n. 01/2007;
- b) Ausência/erro no preenchimento dos anexos/formulários apresentados na prestação de contas, conforme a cláusula 5ª, item 5.2, incisos III, IV,V,VI,VII,VIII, e IX do contrato 212/2007;
 - c) Utilização de recurso para taxas de despesa bancária em desacordo com o disposto na cláusula segunda, item 2.3.12 do contrato celebrado;
 - d) Ausência do Relatório de acompanhamento de execução físico emitido pelo CEC/SEC confirmando a entrega do produto final (cláusula 2ª, item 2.2.2 do contrato celebrado);
 - e) Ausência de material que possa comprovar a realização do projeto, descrito na cláusula segunda, item 2.3.7 do contrato nº 212/2007;
 - f) Irregularidades na apresentação das notas fiscais – Notas fiscais em desacordo com o que determina o art. 21 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 01/2005 (exemplos: nota fiscal 034 do emitente Cidade Industrial Press não apresenta valores unitários referentes aos serviços descritos; todos os documentos fiscais apresentados na prestação de contas não contemplam o atesto por parte dos seus emitentes com relação ao recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados).

Na fase interna da TCE, a comissão de tomada de contas especial, por meio dos relatórios de fls. 13/18 e 29/31 (documento digital – Control-P nº 150042/2019), concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor nominal do Contrato de Fomento à Cultura (R\$ 35.000,00), apontando como responsável o proponente Claudiomir Gonçalo de Moraes.

Nesta oportunidade de análise, reiteram-se os argumentos expendidos pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura, corroborados pelas conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido de considerar **insuficientes** os elementos apresentados a título de prestação de contas pelo proponente, seja sob o **aspecto da comprovação da execução**





física do objeto, seja sob o prisma do regular emprego dos recursos financeiros transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura 212/2007.

Dentre as irregularidades detectadas e citadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, destaca-se o fato de que praticamente todas as despesas decorrentes da execução do referido contrato foram pagas através de **SAQUE NO CAIXA**, conforme se depreende da análise do extrato de conta corrente anexado ao documento digital n. 150162/2019 – fl. 44. Conforme citado neste relatório, a modalidade de saque direto no caixa de instituição bancária não pode ser utilizada como regra, pois contraria o disposto na cláusula quinta, item 5.2, inciso XI do contrato celebrado.

Outro fato que chamou a atenção é o de que não há nos autos de prestação de contas qualquer identificação da realização do evento, tais como fotos, anúncios, faixas, etc.

Desse modo, ante a existência de irregularidades que comprometem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do TCFC nº 212/2007, apresenta-se o achado resultante da análise da presente Tomada de Contas Especial:

Resumo	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres - Irregularidade classificada como grave – código IB03 Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007 ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos, contrariando os termos do Contrato nº 212/2007 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 001/2007.
Crítérios de auditoria	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 001/2007 e Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007;
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da SECEL (documento digital – Control-P nº 150042/2019).
Valor do dano	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor nominal dos recursos transferidos pela SEC/MT por meio do Contrato de Fomento à Cultura





	212/2007- a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa 24/2014)																																	
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Número NF</th> <th>Data</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001</td> <td>06/09/2007</td> <td>4.000,00</td> </tr> <tr> <td>001</td> <td>05/09/2007</td> <td>4.000,00</td> </tr> <tr> <td>001</td> <td>06/09/2007</td> <td>1.000,00</td> </tr> <tr> <td>001</td> <td>06/09/2007</td> <td>4.000,00</td> </tr> <tr> <td>027</td> <td>13/09/2007</td> <td>2.867,41</td> </tr> <tr> <td>011</td> <td>12/09/2007</td> <td>4.000,00</td> </tr> <tr> <td>140</td> <td>05/09/2007</td> <td>8.000,00</td> </tr> <tr> <td>34</td> <td>05/09/2007</td> <td>7.000,00</td> </tr> <tr> <td>Tx. BB</td> <td>12/09/2007</td> <td>132,59</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>35.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	Número NF	Data	Valor (R\$)	001	06/09/2007	4.000,00	001	05/09/2007	4.000,00	001	06/09/2007	1.000,00	001	06/09/2007	4.000,00	027	13/09/2007	2.867,41	011	12/09/2007	4.000,00	140	05/09/2007	8.000,00	34	05/09/2007	7.000,00	Tx. BB	12/09/2007	132,59			35.000,00
Número NF	Data	Valor (R\$)																																
001	06/09/2007	4.000,00																																
001	05/09/2007	4.000,00																																
001	06/09/2007	1.000,00																																
001	06/09/2007	4.000,00																																
027	13/09/2007	2.867,41																																
011	12/09/2007	4.000,00																																
140	05/09/2007	8.000,00																																
34	05/09/2007	7.000,00																																
Tx. BB	12/09/2007	132,59																																
		35.000,00																																
Responsabilização																																		
Responsáveis	Claudiomir Gonçalo de Moraes – proponente cultural																																	
Descrição da conduta	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.																																	
Nexo de causalidade	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Fomento à Cultura resultou em irregularidades ensejadoras de dano ao erário.																																	

Por fim, quanto ao assunto prescricional, esta Casa decidiu na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, que a prescrição da pretensão punitiva é de 10 anos, porém não alcança a imputação de débito:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos





adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise os referidos elementos ou da resposta da diligência. **5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifo nosso)**

A verificação de prazo transcorrido deve ser realizada pela autoridade competente antes da instauração da TCE, em razão da sua dispensa caso o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos, nos termos do art. 7º, II, da RN 24/2014-TP.

Ocorre que no caso concreto essa condicionante não foi satisfeita, isso porque o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano (06/09/2007 - Documento nº 150162/2019 - fl. 44/TCE) e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente (26/03/2019 – Documento nº 150042/2019 - fl. 20/TCE) é superior a dez anos.

No entanto, deve-se salientar, conforme já citado nesta informação, que é imprescritível a ação de ressarcimento, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos. Por isso, entende-se que há necessidade de prosseguimento deste processo.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta fase externa da presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidade ensejadora de dano ao erário, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE e art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a adoção da seguinte medida:





1. a citação do proponente, Claudiomir Gonçalo de Moraes, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007/SEC, quanto às seguintes ocorrências:

a) descumprimento da cláusula 5ª, item 5.2, inciso XI do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007, art. 17, caput e art. 32, § 1º, alínea “i” da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007, por adotar indevidamente a modalidade de saques da conta corrente específica para pagamento de fornecedores sem autorização prévia por parte do CEC;

b) descumprimento da cláusula 5ª, item 5.2, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007, por ausência/erro no preenchimento dos anexos/formulários apresentados na prestação de contas;

c) descumprimento da cláusula 2ª, item 2.3.12 do contrato n. 212/2007, pela utilização do recurso para taxas de despesa bancária;

d) descumprimento da cláusula 2ª, item 2.3.7 do contrato nº 212/2007 pela ausência de material que possa comprovar a realização do projeto;

e) descumprimento do artigo 21 da INC SEPLAN/SEFA/AGE nº 001/2005 que determina como devem ser apresentadas as Notas Fiscais.

A qualificação completa do responsável, para fins de citação, encontra-se na seguinte peça do processo:

Responsável	Qualificação
Claudiomir Gonçalo de Moraes	documento digital – Control-P nº 150042/2019 – fl. 32.





É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 16 de dezembro de 2020.

Carlos Eduardo Amorim França
Auditor Público Externo

